




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 10 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.002493/99-62  
Recurso nº : 120.603  
Acórdão nº : 202-15.430

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL – PRECLUSÃO** – Na forma do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**IPI – RESSARCIMENTO** – O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, exige comprovação eficaz do que se pleiteia. Inexistente esta, é de se indeferir o pedido na medida daquilo que não restou legítimo por comprovação documental.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
(Henrique Pinheiro Torres)  
Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13819.002493/99-62  
Recurso nº : 120.603  
Acórdão nº : 202-15.430

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), protocolizado em 06.10.99, relativo a créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999, no valor histórico total de R\$ 193.682,63, cumulado com pedido de compensação daquele mesmo montante com débitos de terceiros, a saber, da empresa Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., com endereço na Estrada do Pinheirinho, 4.500, Suzano/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 59.883.868/0001-20.

Pelo despacho decisório de fls. 80/81, foi indeferido aquele pedido, pois *"considerando que o contribuinte não demonstrou em sua escrituração fiscal os créditos pleiteados, (...) não foi possível analisar as notas fiscais de Entradas, que regularmente escrituradas confeririam legitimidade aos créditos pleiteados."*

Intimado, apresentou a Contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 84/86, aduzindo, em síntese, que o § 1º do artigo 171 o RIPI/98 expressamente vedava a escrituração de créditos relativos a insumos que, sabidamente, se destinassem a emprego na industrialização de produtos isentos, saídos com suspensão, não tributados ou de alíquota zero, cuja manutenção não tenha sido autorizada pela legislação e, ato contínuo, informando que completou a escrituração dos seus livros fiscais, Entrada de Mercadorias e Apuração de IPI, estando pronta à submetê-los à Fiscalização.

Às fls. 105/109, decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferindo o pedido de ressarcimento, assim ementada:

***"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI***

***Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999***

***Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. A escrituração dos créditos básicos, à vista do documento que lhes confira legitimidade, ainda que realizada de forma extemporânea, nos Livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do IPI, é condição necessária e indispensável para a análise dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação formulados.***

***SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"***

Irresignada, interpôs a Contribuinte o recurso que ora se julga, aduzindo, em síntese, que *"a obrigação de efetuar a escrituração fiscal está cumprida, mesmo que a destempo, dando-se por satisfeita a exigência acessória. Não só efetuada, como colocada à disposição do Fisco, com requerimento específico de novo exame de tal escrituração, motivo pelo qual, deveria o Fisco ter baixado o processo em diligência, para a finalidade almejada (...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 13819.002493/99-62**

**Recurso nº : 120.603**

**Acórdão nº : 202-15.430**

*providência que deveria ser adotada, tendo em vista a quase impossibilidade da juntada de tais documentos à petição de contestação."*

Junta, em seu recurso, livros de registro de entradas nºs 35, 36 e 37 (fls. 132/655).

É o relatório.



Processo nº : 13819.002493/99-62  
Recurso nº : 120.603  
Acórdão nº : 202-15.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Como relatado, busca a Recorrente a reforma da decisão prolatada em primeira instância que indeferiu seu pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1999, no valor histórico total de R\$ 193.682,63, com fulcro no permissivo expresso no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Dito crédito refere-se, segundo alega, às entradas dessas mercadorias em seu estabelecimento entre os meses de janeiro e setembro de 1999, ainda que escriturado extemporaneamente.

Tenho para mim que o fato de o crédito do IPI em questão ter sido escriturado extemporaneamente não representa, em si, qualquer empecilho ao exercício do direito ao aproveitamento do saldo credor do imposto, desde que observadas as regras para o seu aproveitamento, estabelecidas na IN/SRF nº 33/99.

Entretanto, não constam dos autos quaisquer notas fiscais/faturas relativamente àquelas mercadorias entradas em seu estabelecimento durante os indigitados trimestres que, teoricamente, gerariam direito ao ressarcimento reivindicado. Em verdade, como muito bem exposto na r. decisão recorrida, nada há nos autos que trate da legitimidade daquele pretendido crédito, da mesma forma como não há qualquer elemento que permita se concluir pela sua pertinência.

Especificamente quanto à apresentação desses documentos, assim foi decidido em primeira instância:

*“16. Da análise dos autos, constata-se pelo documento de fl. 22 que a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos visando a comprovar a regularidade fiscal dos créditos pleiteados, entre os quais: as primeiras vias das notas fiscais de aquisição e de devolução escrituradas no Livro de Registro de Entradas e com lançamento de créditos do IPI; o Livro Registro de Entradas; o Livro Registro de Apuração do IPI, devidamente escriturado.*

*17. Entretanto, esses documentos não foram apresentados pela empresa, que se limitou a consignar no Livro Registro de Apuração do IPI, fl. 64, o montante de R\$ 3.563.113,88, relativo a 'crédito extemporâneo', sem prestar qualquer outro esclarecimento relevante.*



Processo nº : 13819.002493/99-62  
Recurso nº : 120.603  
Acórdão nº : 202-15.430

18. De qualquer forma, mesmo que não apresentados quando da intimação realizada, cabia à contribuinte apresentá-los quando da protocolização de sua manifestação de inconformidade.

19. Nesse contexto, é importante salientar que, a teor do inc. III, do art. 16, Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

20. Por sua vez, o § 4º, daquele mesmo artigo, determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)

22. Ou seja, a empresa não trouxe na sua petição, momento por excelência de realizar o contraditório, dados consistentes e seguros a demonstrar seu direito aos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento formulado. Simples alegações desprovidas dos meios de prova aceitos pelo ordenamento jurídico não têm o condão de infirmar as razões do indeferimento formalizado pela DRF/São Bernardo do Campo (SP)."

Aduz a Recorrente que seria "quase impossível" a juntada de tais documentos, razão pela qual, apenas em seu Recurso Voluntário, junta apenas cópias dos livros de registro de entradas de mercadorias, mais desacompanhadas, uma vez mais, das cópias das notas fiscais que corroboram os lançamentos naqueles efetuados.

A situação de "quase impossibilidade" da produção da prova no momento oportuno (impugnação, ou *in casu*, manifestação de inconformidade) não está elencada dentre as exceções enumeradas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, de enumeração taxativa.

Ademais, não pode o contribuinte esperar que o Fisco fique à sua disposição para auditá-lo como escopo de comprovar a existência, liquidez e certeza dos créditos que pretende ver ressarcidos. Mesmo porque, as cópias dos Livros de Registro de Entradas, apesar de tardiamente trazidas aos autos, não fazem prova cabal da existência do pretenso crédito, se desacompanhadas das cópias das notas fiscais que embasaram os lançamentos neles efetuados.

Na forma do artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

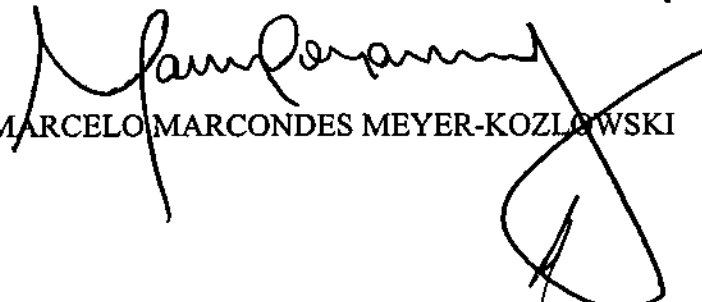
2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13819.002493/99-62  
Recurso nº : 120.603  
Acórdão nº : 202-15.430

incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, mesmo que intimado para tanto, impossível o acolhimento da pretensão.

Por estas razões, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI